DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 18296/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/15935/2014
PROTOCOLO	:	1545205
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE BELA VISTA-MS
ORDENADOR	:	RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 183/2014
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA
CONTRATADO	:	ROBERTO RIQUELME PIRES
VALOR	:	R$ 103.836,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 183/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e o Sr. Roberto Riquelme Pires, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares e legais, via Deliberação AC02 - 570/2016, nestes autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de marcenaria (confecção e reparo de móveis) para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 103.836,00 (cento e três mil, oitocentos e trinta e seis reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 9681/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 24385/2017 pela regularidade da execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruem os autos, observamos que atendem às exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 183/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista-MS e o Sr. Roberto Riquelme Pires, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 7 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss